



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.595 - MG (2012/0055265-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NELY FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. COMPETÊNCIA NÃO INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem em nenhum momento asseverou que a competência de fevereiro de 1994 não foi englobada no período básico de cálculo do benefício concedido ao recorrido.

2. É defeso revolver os documentos que instruem os autos, a fim de verificar se, de fato, o mês de fevereiro de 1994 foi abrangido no período de cálculo do benefício previdenciário, segundo informa a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.595 - MG (2012/0055265-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NELY FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICÁVEL.

1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que é devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março de 1994. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (e-STJ fl. 158)

O agravante sustenta, em síntese, que a competência do mês de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo do benefício, já que nesse mês não houve salário de contribuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.595 - MG (2012/0055265-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. COMPETÊNCIA NÃO INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem em nenhum momento asseverou que a competência de fevereiro de 1994 não foi englobada no período básico de cálculo do benefício concedido ao recorrido.

2. É defeso revolver os documentos que instruem os autos, a fim de verificar se, de fato, o mês de fevereiro de 1994 foi abrangido no período de cálculo do benefício previdenciário, segundo informa a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

O agravante sustenta, em síntese, que a competência do mês de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo do benefício, já que nesse mês não houve salário de contribuição.

Contudo, o Tribunal de origem em nenhum momento asseverou que tal competência de deixou de ser englobada no período de cálculo do benefício concedido ao recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Observo que o benefício foi concedido à parte autora em 01/12/1996 (FL. 06), ou seja, após 01.03.1994 (art. 21 § 1º da Lei 8.880/94), portanto, o IRSM (índice de reajuste do salário mínimo) no percentual de 39,67%, resolução 20/94 do IBGE, por força do advento da URV (art. 21 § 1º da Lei 8.880/94), deveria ter sido aplicado sobre o salário de contribuição.

Assim, como não houve a aplicada à percentagem acima apontada, a sentença primeva foi acertada, quando determinou o INSS revisar a renda mensal inicial usando o índice devido, decotando o já aplicado.

[...]

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido." (RESP 666200/SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0070910-6 - Quinta Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 08.11.2004 p. 299).

Impõe-se, pois, reconhecer o direito do Autor à apuração do valor inicial do benefício levando em consideração a atualização pelo IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%. (e-STJ fl. 87)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, além de a questão não estar prequestionada, é defeso revolver os documentos que instruem os autos, a fim de verificar se de fato o mês de fevereiro de 1994 foi abrangido no período de cálculo do benefício previdenciário, segundo informa a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0055265-1

**AgRg no
REsp 1.314.595 /
MG**

Números Origem: 10079052041773 10079052041773001 10079052041773002 10079052041773003
79052041773

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : NELY FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NELY FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.